



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.902374/2008-29
Recurso nº 890.367 Voluntário
Acórdão nº **3101-01.124 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de abril de 2012
Matéria IPI (ressarcimento)
Recorrente ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
[sucessora de MERIDIONAL DE TABACOS LTDA.]
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

IPI. RESSARCIMENTO. SAÍDA DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT). EXPORTAÇÃO DE PRODUÇÃO PRÓPRIA. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO PIS-PASEP E COFINS.

O direito ao crédito presumido do IPI para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo de mercadorias exportadas para o exterior, restrito às pessoas jurídicas qualificadas, cumulativamente, como produtoras (*lato sensu*) e exportadoras, alcança, inclusive, produtores de mercadorias não tributadas pelo IPI (NT). Precedentes da CSRF.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO EM DUAS INSTÂNCIAS.

É direito do contribuinte submeter o exame da matéria litigiosa às duas instâncias administrativas. Forçosa é a devolução dos autos para apreciação das demais questões de mérito pelo órgão julgador *a quo* quando superados, no órgão julgador *ad quem*, pressupostos que fundamentavam o julgamento de primeira instância.

Recurso não conhecido nas demais razões de mérito, devolvidas ao órgão julgador *a quo* para correção de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para: (1) afastar o impedimento à fruição do benefício em face da saída de produtos não tributados (NT) pelo IPI e (2) devolver os autos deste processo para o órgão julgador a quo avaliar a existência dos créditos alegados. Vencidos os conselheiros Mônica Monteiro Garcia de los Rios e Henrique Pinheiro Torres..

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizado em: 25/05/2012

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Terceira Turma da DRJ Porto Alegre (RS) [¹] que rejeitou manifestação de inconformidade [²] contra indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados (IPI), para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo de mercadorias exportadas para o exterior, benefício fiscal instituído pela Lei 9.363, de 13 de dezembro de 1996 [³] [⁴].

¹ Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 84 a 86.

² Manifestação de inconformidade acostada às folhas 1 a 16.

³ Lei 9.363, de 1996, artigo 1º: A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. (Parágrafo único) O

Os ressarcimentos ora discutidos, apurados no 1º trimestre de 2004, estão atrelados a declarações de compensação com débitos de natureza tributária administrados pela Receita Federal do Brasil.

Indeferido o pedido pela Delegacia da Receita Federal competente ^[5], a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 1 a 16, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

[...] após breve relato dos fatos, [o contribuinte] transcreve o art. 1º da Lei 9.363, de 1996, que instituiu o crédito presumido de IPI, para ressarcimento do PIS e COFINS. Diz que "a leitura do artigo 1º da citada lei deixa claro que a finalidade desse benefício é fomentar a exportação como um todo e, portanto, que o favor fiscal se aplica a todas as empresas exportadora, e não apenas às empresa que sejam contribuintes do IPI", segue argumentando que a classificação do produto industrializado e exportado como NT não afeta o direito ao crédito presumido, diz que a restrição do direito ao crédito presumido de IPI aos exportadores de produtos NT, ou aos exportadores não contribuintes, não tem respaldo legal.

Transcreve jurisprudência administrativa e judicial que considera favorável ao entendimento defendido na manifestação de inconformidade.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. PRODUTO NT.

A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, instituído para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

⁴ Lei 9.363, de 1996, artigo 4º: Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente. (Parágrafo único) Na hipótese de crédito presumido apurado na forma do § 2º do art. 2º, o ressarcimento em moeda corrente será efetuado ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

⁵ Indeferimento do valor total do ressarcimento solicitado às folhas 74 a 79. Fato registrado na conclusão do indeferimento (folha 79): "não foi analisado o montante de crédito eventualmente existente na hipótese de fabricação e exportação de produto industrializado, uma vez que a inexistência de direito ao crédito é fator impeditivo preliminar".

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 89 a 104. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa ^[6] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 116 folhas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 89 a 104, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca do indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins, benefício fiscal instituído pela Lei 9.363, de 13 de dezembro de 1996 ^[7] ^[8].

Quando indeferido o pedido pela DRF Santa Cruz do Sul (RS), a existência dos alegados créditos sequer foi objeto de análise em face da questão preliminar que fundamentou aquele ato administrativo: inexistência do direito ao crédito presumido perante a saída de produtos não tributados pelo IPI (NT).

⁶ Despacho acostado à folha 116 determina o encaminhamento dos autos para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (incorretamente denominado, neste despacho, “Conselho Superior de Recursos Fiscais”).

⁷ Lei 9.363, de 1996, artigo 1º: A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. (Parágrafo único) O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

⁸ Lei 9.363, de 1996, artigo 4º: Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente. (Parágrafo único) Na hipótese de crédito presumido apurado na forma do § 2º do art. 2º, o ressarcimento em moeda corrente será efetuado ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

O voto condutor do julgamento *a quo* também tem como único fundamento a suposta restrição ao gozo do crédito presumido pelos contribuintes do IPI. Nesse sentido, trago à colação três dos seus parágrafos:

[...] sendo o benefício instituído para a empresa produtora e exportadora, **é necessário que o produto exportado tenha sido industrializado pela produtora e que se encontre dentro do campo de incidência do IPI,** condições indispensáveis para gerar direito ao crédito presumido.

Passando ao caso concreto, verifica-se que não há divergência sobre o produto em discussão ou sua classificação, no caso fumo em folha, beneficiado e exportado pela interessada, ser produto não tributado (NT) na legislação do IPI para o período em questão.

Dessa forma, do beneficiamento, não resulta produto alcançado pelo campo de incidência do IPI. Não ocorre fato gerador do IPI quando da saída do produto. Os insumos adquiridos, portanto, não dão origem a crédito presumido.

É certo que a lei do imposto de consumo [⁹] e os regulamentos do IPI dela decorrentes somente consideram estabelecimento industrial, *stricto sensu*, aquele que executa operações próprias das indústrias (transformação, beneficiamento, montagem, recondicionamento e acondicionamento ou reacondicionamento) e cuja produção resulta produto tributado pelo IPI, ainda que de alíquota zero ou isento. Isso acontece porque a saída de mercadorias do estabelecimento produtor é fato gerador do IPI [¹⁰] e não há se falar em fato gerador do tributo diante de produtos não tributáveis (NT).

Por outro lado, o crédito outorgado pela Lei 9.363, de 1996, é uma presunção e essa norma jurídica não delimita o alcance do benefício aos contribuintes do IPI. Outrossim, quando determina o uso da legislação desse tributo, expressamente indica o seu emprego subsidiário [¹¹], vale dizer, uso secundário, uso auxiliar, uso subordinado aos ditames do favor fiscal.

A própria Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, no julgamento do Recurso Especial 201-117.780, concluiu, por maioria, conforme ementa do Acórdão CSRF/02-02.189, de 23 de janeiro de 2006: “a Lei nº 9.363/96 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja tributado pelo IPI”.

Consequentemente, tenho por equivocado o indeferimento do pedido de ressarcimento sob o pressuposto da inexistência do direito ao crédito presumido perante a saída de produtos não tributados (NT) pelo IPI.

⁹ Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964.

¹⁰ Lei 4.502, de 1964, artigo 2º: Constitui fato gerador do imposto: [...] (II) quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. [...].

¹¹ Lei 9.363, de 1996, artigo 3º, parágrafo único: Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Resta, todavia, outra questão de mérito: avaliar a existência dos alegados créditos.

Com essas considerações e em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, superados, no órgão julgador *ad quem*, pressupostos que fundamentavam o julgamento de primeira instância, dou parcial provimento ao recurso voluntário para: (1) afastar o impedimento à fruição do benefício em face da saída de produtos não tributados (NT) pelo IPI e (2) devolver os autos deste processo para o órgão julgador *a quo* avaliar a existência dos créditos alegados.

Tarásio Campelo Borges